



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....
I - compensação com débitos próprios **ou de terceiros**, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica; ou
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Além de o Governo estabelecer várias limitações e restrições para constituição do crédito fiscal de subvenção, também restringe sua utilização apenas à compensação com débitos próprios e, posteriormente, o resarcimento só após 48 meses.

Tendo o contribuinte regularmente direito ao crédito fiscal, não há porque impedir que ele utilize esse direito. A decisão de transferir seu crédito a outros contribuintes com débitos em aberto deve ser tomada pelo contribuinte e não pelo estado. Ele pode optar pela utilização imediata do crédito fiscal com deságio, o que pode ser o melhor em certo momento em sua estratégia de negócio.

Desta forma, proponho emenda para que seja permitida a compensação do crédito fiscal de subvenção para investimento com débitos de terceiros.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)